



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.000092/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.512 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente MARIA CELESTE CORREA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

EX-COMBATENTE DA FEB. ISENÇÃO.

A isenção prevista para pensões ou proventos decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira - FEB somente se aplica aos pagamentos efetuados de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579 de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, onde se apurou a Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício recebidos do Comando da Marinha no valor de R\$ 33.188,00.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 25/34):

Cientificada da autuação em 03/01/2007 (fls. 12), apresenta em 23/01/2007, a impugnação de fls. 1/3, por meio de seu representante legal devidamente qualificado nos autos conforme procuração de fls. 4. Em sua defesa alega apenas que os rendimentos pagos pela Marinha do Brasil são referentes ao pagamento de pensão por morte de ex-combatente marítimo, e que portanto são isentos do imposto de renda. Cita jurisprudência sobre o assunto. Em 10 de setembro de 2008, requer a juntada dos documentos de fls. 17/20, entre eles, cópia do título de pensão militar e da certidão de casamento da impugnante. Requer que a impugnação seja acolhida, cancelando-se o débito tributário reclamado pelo fisco.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/FNS.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 14/09/2010 (e-fls. 38), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 23/09/2010 (e-fls. 39/41) reapresentando os argumentos de sua Impugnação com os seguintes acréscimos:

- Entende ser absolutamente despropositado aplicar entendimento distinto a situações equivalentes, pois aqueles que serviram à pátria, independentemente de servirem ou não à FEB, merecem o mesmo respaldo do Estado Brasileiro, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

- Expõe que foram colacionados à impugnação os documentos relativos à pensão militar, bem como cópia do Diploma da Medalha de Serviços de Guerra expedido pelo então Ministro da Marinha, o que demonstra o estado de ex-combatente e a isenção do imposto de renda sobre o valor da pensão.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado recai sobre a possibilidade de se enquadrar os rendimentos considerados omitidos no lançamento na hipótese de isenção atribuída a pensionista de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB prevista no art. 39, XXXV, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);

A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, XII, concedeu isenção de imposto de renda apenas aos casos previstos no Decreto-Lei nº 8.794 e no Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de

janeiro de 1946, na Lei nº 2.579 de 23 de agosto de 1955 e no art. 30 da Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963.

Posteriormente, a atual Constituição Federal passou a prever em seu art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT um novo benefício aos ex-combatentes, concedendo-lhes, à sua opção, a pensão correspondente ao posto de segundo-tenente das Forças Armadas. Tal benefício foi regulamentado pela Lei nº 8.059/90, sendo previsto em seu art. 17 que, para aqueles que não se enquadrassem nas condições desta nova lei regulamentar, seria mantida a pensão concedida com base no art. 30 da Lei nº 4.242/63. Dessa forma, a exceção estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 8.059/90, que nada mais é que o próprio benefício do art. 30 da Lei nº 4.242/63, também foi abrangida pela isenção do imposto de renda, conforme disposto no art. 39, XXXV, do RIR/99.

É nesse sentido a orientação sobre o tema constante da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física, divulgada pela RFB para o exercício 2019:

174 — É tributável a pensão especial paga a ex-combatente?

É tributável a pensão especial concedida a ex-combatente ou a seus dependentes, por força da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Somente as pensões e os proventos concedidos aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) e seus herdeiros, de acordo com o Decreto-lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, e Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e Lei nº 4.242, de 1963, art. 30 (mantido pelo art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990), são isentos do imposto sobre a renda. Essa isenção não substitui nem impede o contribuinte maior de 65 anos de usufruir da parcela de isenção sobre rendimentos recebidos de outra fonte pagadora a título de aposentadoria ou pensão.

No caso concreto, impõe-se observar o exposto pela autoridade fiscal na Notificação de Lançamento (e-fls. 08):

O contribuinte não apresentou cópia de ato legal concessivo de aposentadoria que comprovasse o enquadramento dos rendimentos recebidos da Marinha do Brasil no art. 39 do RIR/99. Foi considerada ainda a parcela de R\$ 13.754,00 uma vez que esta já foi isenta nos rendimentos declarados do INSS.

O Colegiado a quo manteve a infração apurada por não ter sido demonstrado o preenchimento das condições especificadas no art. 39, XXXV, do RIR/99 (e-fls. 29/34). Tendo em vista que os argumentos trazidos em sede de Recurso Voluntário e os documentos juntados aos autos já foram analisados no julgamento de primeira instância de forma clara e ao amparo da legislação aplicável, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido, conforme previsto no artigo 57, §3º do RICARF, com destaque para os trechos a seguir reproduzidos:

Portanto, tais proventos isentos se consubstanciam nas vantagens aos herdeiros de militares que faleceram no teatro de operações da Itália, na forma do referido Decreto-lei nº 8.794/46 ou na pensão concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram inválidos ou incapacitados.

Neste caso, a isenção é outorgada não aos ex-combatentes em geral – ou seus dependentes, mas somente àqueles que ostentam particularidades, como a invalidez e a incapacidade definitiva para a promoção do próprio sustento, além dos herdeiros daqueles que morreram em combate.

De todo o exposto, é mister concluir-se, em primeiro lugar, que o benefício da isenção somente alcança as pensões e os proventos de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB) e não da Marinha, como é o caso ora tratado.

Analisando-se a documentação juntada aos autos, não é possível concluir que o mencionado militar tenha integrado a Força Expedicionária Brasileira que lutou na Itália durante a 2ª Guerra Mundial.

[...]

Em segundo lugar, que não são todas as pensões concedidas em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente que se enquadram na isenção pleiteada, mas tão-somente aquelas que preenchem as condições específicas previstas em cada um dos dispositivos legais enumerados no inciso XXXV, do art. 39, do RIR/1999.

Verifica-se que o documento denominado "Título de Pensão Militar" (fl.19), datado de 04/08/1976, foi concedido ao ex-combatente José Patrício da Silva, na época ainda não falecido, uma pensão mensal a partir de 11/09/1974, com base no art. 30 da Lei 4.242/1963.

[...]

Ressalto que a contribuinte não trouxe aos autos nenhum comprovante que especificasse o enquadramento legal concessivo da sua pensão, deixada por seu marido à época de seu falecimento, como já informado pelo fisco.

Não obstante, pelo Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora Marinha do Brasil, a informação que consta no campo posição é "2T". Assim, é muito provável que tenha havido a opção pela pensão prevista na Lei nº 8.059/1990 (Segundo Tenente), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.059/1990.

Ainda que seja ultrapassada a tese de não haver o direito isentivo pelo fato de o ex-combatente não ser integrante da FEB, ao fazer a opção pela pensão de Segundo Tenente, já não persistiria mais o direito à isenção de Imposto de Renda prevista no RIR, art. 39, inciso XXXV, a qual seria devida apenas se o ex-combatente tivesse permanecido como beneficiário da pensão originalmente concedida com base no art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963.

[...]

Ademais, a fonte pagadora da ora litigante, Marinha do Brasil, que detém todas as informações necessárias, aqui talvez propositadamente omitidas pela contribuinte, consignou os valores auferidos pela autuada no referido ano-calendário como tributáveis, tanto quanto assim também os classificam o INSS, conforme os Comprovantes de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte apresentados. Assevero, que tais fontes pagadoras consideraram isentos somente parte dos rendimentos, mas por conta da isenção concedida aos maiores de 65 anos, que, aliás, foi indevidamente duplicada, uma vez que ambas as fontes pagadoras a consideraram.

Assim, não há como acatar argumento da contribuinte, pois o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão acima especificados, sendo que, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional — CTN, interpreta-se literalmente a lei que concede isenção.

Quanto ao entendimento da recorrente de que os ex-combatentes merecem o mesmo tratamento, independentemente de terem servido ou não à FEB, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, deve-se esclarecer que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. Cabe reproduzir ainda o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll